



Universidade de Brasília – UnB  
Faculdade de Administração, Contabilidade e Economia – FACE  
Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais – CCA  
Bacharelado em Ciências Contábeis

RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA

**UMA DISCUSSÃO SOBRE O IMPACTO DA  
DESAPOSENTAÇÃO NAS CONTAS DE DESPESA DO RGPS:  
o preço das aposentadorias precoces**

BRASÍLIA

2013

Professor Doutor Ivan Marques de Toledo Camargo  
Reitor da Universidade de Brasília

Professor Doutor Tomás de Aquino Guimarães  
Diretor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade

Professor Mestre Wagner Rodrigues dos Santos  
Chefe do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais

Professora Mestre Rosane Mario Pio da Silva  
Coordenadora de Graduação do curso de Ciências Contábeis - diurno

Professor Doutor Bruno Vinícius Ramos Fernandes  
Coordenador de Graduação do curso de Ciências Contábeis - noturno

RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA

**UMA DISCUSSÃO SOBRE O IMPACTO DA  
DESAPOSENTAÇÃO NAS CONTAS DE DESPESA DO RGPS:  
o preço das aposentadorias precoces**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Ciências Contábeis pela Faculdade de Administração, Contabilidade e Economia – FACE da Universidade de Brasília – UnB.

Orientadora: Profa. Dra. Diana Vaz de Lima.

BRASÍLIA

2013

**PEREIRA, Rayanne Illis Neiva**

Uma discussão sobre o impacto da desaposentação nas contas de despesa do RGPS: o preço das aposentadorias precoces / Rayanne Illis Neiva Pereira – Brasília: UnB, 2013.

30 f.

Trabalho de Conclusão de curso (Monografia - Graduação) – Universidade de Brasília, 01/2013.

1. Desaposentação. RGPS. 2. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. I. Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da UnB. II. Título.

RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA

**UMA DISCUSSÃO SOBRE O IMPACTO DA  
DESAPOSENTAÇÃO NAS CONTAS DE DESPESA DO RGPS:  
o preço das aposentadorias precoces**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Ciências Contábeis pela Faculdade de Administração, Contabilidade e Economia – FACE da Universidade de Brasília – UnB..

Orientadora: Dra. Diana Vaz de Lima.

Brasília, 20 de junho de 2013.

**Banca Examinadora**

---

Profa. Dra. Diana Vaz de Lima  
Orientadora

---

Dr. Marcelo Abi-Ramia Caetano  
Examinador

Aos meus pais e ao meu querido irmão, que com amor e fé lutaram para que eu chegasse até aqui. Obrigada por serem meus primeiros educadores e por me ensinarem os valores da vida, como sabedoria, honestidade, humildade e caráter; Aos meus queridos avós, meus amores eternos; Ao meu amado Vinícius, pelo companheirismo e por ter uma participação mais que especial nessa vitória.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus e a Nossa Senhora, meus guias nessa caminhada, que me iluminam a cada dia, me dando forças e razões para continuar;

À minha ilustre orientadora, Profa. Dra. Diana Vaz de Lima, exemplo de profissional e amiga, agradeço por todo o auxílio para a conclusão deste trabalho, bem como por toda a dedicação no estudo e aperfeiçoamento da causa previdenciária;

Aos meus colegas e demais professores da graduação, cujos ensinamentos, apoio e companheirismo foram essenciais para a conclusão do curso;

Aos meus familiares e amigos, que sabem o quanto essa vitória é importante para mim.

*“Portanto, para resolver o problema da Previdência,  
seria necessário um controle maior do Estado e da sociedade  
sobre o caixa, a arrecadação, a administração das verbas  
e de todo o sistema previdenciário”*

*Thaís Maria Riedel de Resende Zuba*

## RESUMO

Este estudo tem como objetivo avaliar o impacto da desaposentação nas contas de despesa do RGPS, analisando a concessão irrestrita desse instituto aos beneficiários de aposentadoria por tempo de contribuição (ATC). A pesquisa tem como base o número de trabalhadores aposentados por ATC que continuam trabalhando a partir de dados fornecidos pelo IBGE (2011), e também dos estudos de Lima (2013) e Zanella et al (2013) com relação ao perfil do futuro “desaposentado”. Trata-se de estudo de natureza exploratória, com abordagem de pesquisa do tipo qualitativa, com coleta de dados realizada de forma essencialmente documental. A justificativa para o estudo está na percepção de que, dado a sua natureza, o benefício de ATC enseja diversos pedidos de desaposentação, e que o instituto pode comprometer ainda mais o equilíbrio das contas do RGPS, que já têm se mostrado deficitárias ao longo dos anos, segundo especialistas. Os resultados mostram que a desaposentação concedida nos moldes apresentados na presente pesquisa representará um aumento da despesa mensal do RGPS em torno de 680 milhões de reais, impactando no longo prazo em torno de 106 bilhões de reais as contas do RGPS, levantando a discussão sobre a volta do pecúlio, cuja despesa impactaria apenas em torno de 6% desse montante.

**Palavras-chave:** Desaposentação. RGPS. Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ATC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DIB – Data de Início do Benefício

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

PNAD – Programa Nacional de Amostra de Domicílios

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RMI – Renda Mensal Inicial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF1 – Tribunal Regional Federal da Primeira Região

TRF2 – Tribunal Regional Federal da Segunda Região

TRF3 – Tribunal Regional Federal da Terceira Região

TRF4 – Tribunal Regional Federal da Quarta Região

TRF5 – Tribunal Regional Federal da Quinta Região

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>13</b>
2.1 O Instituto da Desaposentação no Regime Geral de Previdência Social.....	13
2.2 Origens do Instituto da Desaposentação.....	13
2.3 Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.....	15
2.4 Modelo de Financiamento da Previdência Social.....	17
<b>3 DISCUSSÕES JURÍDICAS SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO.....</b>	<b>19</b>
<b>4 IMPACTOS DA DESAPOSENTAÇÃO NAS CONTAS DO RGPS .....</b>	<b>23</b>
4.1 Quantidade Atual de Beneficiários de ATC Sujeitos à Desaposentação.....	23
4.2 Valor Médio Atual do Benefício de ATC.....	24
4.3 Cálculo do Impacto da Desaposentação.....	25
4.3.1 <i>Simulação da Desaposentação – Homem</i> .....	26
4.3.2 <i>Simulação da Desaposentação – Mulher</i> .....	27
4.4 Impacto da Desaposentação nas Contas do RGPS.....	28
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>
<b>APÊNDICE 1.....</b>	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O instituto da desaposeitação é um tema relativamente atual no âmbito nacional, na medida em que surgiu com a possibilidade que tem o segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS brasileiro já aposentado de renunciar ao recebimento do benefício ao cumprir requisitos que lhe proporcionariam maior valor do provento. Assim, renunciando ao primeiro vínculo, requer nova aposentadoria, o que representa na realidade uma revisão do valor do benefício (IBRAHIM, 2011, p. 701).

Até o advento da Lei nº 8.870 em 1994, todas as contribuições sociais vertidas pelo aposentado do RGPS que continuasse trabalhando eram devolvidas ao segurado na forma de pecúlio. Em razão de obter o valor da aposentadoria em valor independente da idade em que se aposentava, e em virtude de receber de volta as contribuições pós-aposentadoria, não existia até em então a figura da desaposeitação. Atualmente, conforme informações do sítio do MPS, o pecúlio é pago somente aos aposentados que contribuíram para o RGPS até 1994, quando deixarem efetivamente a atividade.

Com a publicação em 1999 da Lei nº 9.876, que instituiu o mecanismo do fator previdenciário, alterando os critérios de elegibilidade para requisição de alguns benefícios, entre eles o de aposentadoria por tempo de contribuição (ATC), foi dado ao segurado do RGPS a possibilidade de obter a revisão do seu benefício de aposentadoria após preencher requisitos mais favoráveis, abrindo caminho para o instituto da desaposeitação.

Segundo Ibrahim (2011, p. 702), como não existe regramento legal sobre o assunto, para pleitear a desaposeitação os segurados devem sempre recorrer à via judicial, a qual possui entendimentos divergentes.

Uma corrente (MACHADO, 2012; TRF5) é irreduzível em não conceder o direito. Outra corrente não apenas reconhece o direito, como também determina que o segurado reverta à Previdência Social todos os valores recebidos do primeiro vínculo de aposentadoria (TRF3; TRF4). Uma terceira corrente jurisprudencial (STJ, TRF1;TRF2), aceita o instituto, apenas concedendo o novo benefício sem qualquer ônus ao segurado. Esta última corrente é o foco do presente estudo.

Na iminência da concessão do instituto da desaposeitação impactar negativamente as contas do RGPS, que já vêm apresentando déficits sucessivos ao longo dos anos, quando se confrontam os valores de arrecadações de contribuições sociais *versus* despesas com benefícios (LIMA, 2013; CAETANO, 2007; GIAMBIAGI, 2000; MACHADO, 2012; OLIVEIRA, 2012), o presente estudo traz a seguinte questão: *quais seriam os impactos para*

*as despesas do RGPS caso haja deferimento do instituto da desaposentação sem ônus ao segurado do benefício ATC?*

Sendo assim, o presente estudo tem como objetivo avaliar o impacto da desaposentação nas contas do RGPS analisando a concessão irrestrita desse instituto aos beneficiários de aposentadoria por tempo de contribuição (ATC).

A pesquisa tem como base o número de trabalhadores aposentados por ATC que continuam trabalhando a partir de dados fornecidos pelo IBGE (2011), e também dos estudos de Lima (2013) e Zanella et al (2013) com relação ao perfil do futuro “desaposentado”.

Trata-se de estudo de natureza exploratória, com abordagem de pesquisa do tipo qualitativa, com coleta de dados realizada de forma essencialmente documental.

Além deste, o presente trabalho possui mais quatro capítulos. O segundo capítulo destina-se a oferecer o referencial teórico, onde a matéria é contextualizada, apresentando-se o instituto da desaposentação, a aposentadoria por tempo de contribuição e o modelo de financiamento da previdência social. No terceiro capítulo, são apresentadas as discussões jurídicas sobre a desaposentação e as três correntes divergentes sobre o instituto, questão ainda não pacificada no âmbito jurídico. O quarto capítulo apresenta os cálculos relativos ao impacto da desaposentação nas despesas do RGPS. O quinto e último capítulo traz as considerações finais do estudo.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 O Instituto da Desaposentação no Regime Geral de Previdência Social

Segundo Zuba (2013, p. 51), a Previdência Social, originada do Sistema de Seguridade Social, que abrange Saúde, Assistência e Previdência, tem por especial finalidade garantir a manutenção da dignidade humana dos indivíduos quando estes estão momentânea ou definitivamente impossibilitados de trabalhar, o que os priva da contraprestação necessária para a garantia da subsistência, que é a remuneração.

Prevista no art. 201 da CF de 1988, a Previdência Social se divide em três vertentes: Regime Geral de Previdência Social, aplicável, em regra, aos trabalhadores celetistas de forma compulsória; Regime Próprio de Previdência Social, aplicável também de maneira obrigatória, porém aos servidores públicos; e Regime Complementar de Previdência Social, que tem caráter facultativo, visando apenas à complementação da renda (VIANNA, 2006).

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS), foco do presente estudo, prevê a existência de uma série de benefícios, dentre os quais a aposentadoria por tempo de contribuição, que se mostra relevante porque, com a incidência do fator previdenciário e inexistência de requisito mínimo de idade, desencadeou recorrentes pedidos de desaposentação.

### 2.2 Origens do Instituto da Desaposentação

Não há no ordenamento jurídico brasileiro norma que impeça que o segurado do RGPS continue trabalhando após o deferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (IBRAHIM, 2011, p. 702). Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou esclarecendo que o contrato de trabalho não é extinto com o advento da aposentadoria. Dessa maneira, o art. 453, § 2º, da CLT, que previa a dispensa automática do trabalhador em decorrência de sua aposentadoria voluntária, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Plenário da Suprema Corte no julgamento da ADI nº 1.721/DF.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 3º da Medida Provisória nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que adicionou ao artigo 453 da Consolidação das leis do trabalho um segundo parágrafo para extinguir o vínculo empregatício quando da concessão da aposentadoria espontânea. Procedência da ação. *ADI n. 1721*. Plenário. Requerente: PT, PDT e PT do B. Requerido: Congresso Nacional Relator Ministro Ayres Britto. Brasília, 11 out. 2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1689611> Acesso em: 28 abr. 2013.

Em virtude do disposto no art. 12 da Lei nº 8.212/1991, mesmo que requeira voluntariamente sua aposentadoria por tempo de contribuição e continue trabalhando, o trabalhador aposentado deve continuar contribuindo para o RGPS. Tal exigência se justifica em razão do princípio da solidariedade, segundo o qual toda a coletividade deve arcar com o ônus social (BALERA, 2004).

Até 1994, os segurados do RGPS obtinham a restituição das contribuições vertidas após a aposentadoria na forma de pecúlio. Porém, com o advento da Lei nº 8.870/94, este “reembolso” deixou de existir. Com isso, os segurados deixaram de obter a contrapartida das contribuições pós-aposentadoria, razão pela qual passaram a pleitear a revisão dos benefícios.

Passou a surgir, então, o entendimento de que a extinção do pecúlio transformou as contribuições previdenciárias pós-aposentadoria em espécie de “confisco”, tendo em vista que nenhuma contraprestação é devida ao segurado (SANCHES; XAVIER, 2010, p. 159). Dessa maneira, no contexto da situação de continuidade laboral e diante da sensação de perda das contribuições sociais dos aposentados, do desejo de aumento do valor da aposentadoria, dentre outros motivos, houve o surgimento do instituto da desaposentação.

Para Martinez (2003), na verdade o instituto da desaposentação é um neologismo criado para representar a situação em que há a reversão do ato de aposentadoria por vontade do segurado, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em nova aposentadoria. Segundo Ibrahim (2011, p. 34), representa a possibilidade de obter um benefício mais vantajoso:

[...] traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito exclusivo de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, mediante a utilização do tempo de contribuição que deu origem à aposentadoria que se renuncia. (IBRAHIM, 2011)

Na visão de Castro e Lazzari (2010), o instituto da desaposentação é entendido como “[...] o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário”.

No RGPS brasileiro, em virtude de sua natureza, o benefício de aposentadoria por tempo de Contribuição (ATC) enseja diversos pedidos da desaposentação. Ainda em idade ativa, o aposentando continua trabalhando e contribuindo para o RGPS, possibilitando que, anos mais tarde, complete novos requisitos que lhe proporciona a expectativa de um maior valor de benefício.

Nesse sentido, o presente estudo visa a tratar apenas do impacto quanto à desaposentação de beneficiários de aposentadorias por tempo de contribuição.

### **2.3 Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

A aposentadoria por tempo de contribuição, que está prevista nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado homem que contribuir por 35 (trinta e cinco anos) para o sistema previdenciário, ou, se mulher, por 30 (trinta) anos, além de ter que comprovar o cumprimento do período de carência.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais que deve arcar o segurado, nas datas de suas respectivas competências, para fazer jus a um benefício. No caso da aposentadoria por tempo de contribuição, é condição essencial para o deferimento do benefício, além da comprovação do tempo de contribuição, o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) meses (vide regra de transição no art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Conforme exposto, não há idade mínima para deferimento do benefício, sendo possível que o segurado atinja precocemente o direito à aposentadoria, o que de fato, ao longo dos anos, acabou acontecendo na prática. Na tentativa de inibir as recorrentes aposentadorias precoces, o Governo brasileiro instituiu em 1999, por meio da Lei nº 9.896/99, o fator previdenciário.

De acordo com Lima et al (2012, p. 131), o fator previdenciário foi criado para promover equilíbrio entre as despesas e receitas do RGPS. Em outras palavras, surgiu para reduzir o número de segurados que antecipam o pedido de aposentadoria, incentivando-o a continuar trabalhando e postergar a data da inativação.

Mesmo com a introdução do fator previdenciário, em 2011 a idade média de aposentadoria por tempo de contribuição foi de 54 anos para os homens e de 51 para as mulheres (CONSTANZI, 2011). Ou seja, as pessoas aposentam-se ainda em idade economicamente ativa e utilizam-se do benefício como uma espécie de seguro vitalício contra contingências inesperadas (ZANELLA ET AL, 2013). De acordo com os dados da PNAD, em 2011 15,4% dos brasileiros aposentados com idade acima de 60 anos continuavam trabalhando (IBGE, 2012).

A renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Como o fator previdenciário tem a função de fazer com que o segurado

deixe para se aposentar o mais tarde possível, até que se possa atingir um cálculo favorável do benefício (IBRAHIM, 2011), a combinação da idade com o tempo de contribuição interfere negativamente sobre o valor médio do benefício.

A legislação previdenciária também traz expressamente que a RMI dos benefícios previdenciários obedece a um limite mínimo e máximo. Nesse sentido, de acordo com o art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, a RMI não pode ser inferior ao salário mínimo e nem maior que o teto previdenciário, atualmente fixados, respectivamente, em R\$ 678,00 e R\$ 4.159,00 (MPS, 2013).

Assim, considerando-se *RMI* a renda mensal inicial do beneficiário de ATC, *M* a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, e *f* o fator previdenciário, apresenta-se a Equação 1:

$$\text{Equação 1}$$

$$RMI = M \times f$$

Exemplificando, com base na tabela atual do fator previdenciário, estabelecida pelo IBGE (Apêndice 1), uma mulher com 30 anos de contribuição, 52 anos de idade, média de R\$ 2.000,00 de salários de contribuição e aplicação do correspondente fator previdenciário, obterá a seguinte RMI, conforme Equação 2:

$$\text{Equação 2}$$

$$RMI = R\$2.000,00 \times 0,545 = R\$1.090,00$$

Ou seja, a partir dos dados do exemplo, a segurada teria reduzida em quase a metade o valor de sua aposentadoria. Por outro lado, caso a beneficiária continue trabalhando e contribuindo para o RGPS, aposentando-se aos 60 anos de idade (portanto, 38 anos de tempo de contribuição), conforme Equação 3, a sua *RMI* seria:

$$\text{Equação 3}$$

$$RMI = R\$2.000,00 \times 0,953 = R\$1.906,00$$

A partir do exemplo apresentado, verifica-se que a renda média inicial é quase 75% maior caso a beneficiária aumente a idade e o tempo de contribuição em oito anos. Além disso, também haverá alteração na média do valor da contribuição, que certamente será majorado no período, aumentando, portanto, a média das 80% maiores contribuições. A análise desse impacto será realizada adiante.

Assim, os valores apurados no exemplo ajudam a explicar porque o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição enseja muitos pedidos judiciais de desaposentação no País, e porque, segundo Lima et al (2012, p. 140), a instituição do fator previdenciário não promoveu o equilíbrio nas contas previdenciárias, bem como não desestimulou os pedidos de aposentadoria precoce.

## 2.4 Modelo de Financiamento da Previdência Social

O Brasil adota o sistema de financiamento denominado repartição simples, que visa à equivalência entre receitas e despesas (LIMA, 2013, p. 18). Por esse sistema, não há capitalização de valores, mas uma compensação entre entradas e saídas de arrecadação e benefícios mensalmente.

Para assegurar a auto-suficiência do sistema, bem como o equilíbrio financeiro e atuarial, a Constituição Federal (art. 194, parágrafo único, inciso VI) instituiu o princípio da Diversidade da Base de Financiamento. Segundo Zuba (2013), a diversificação das fontes de receitas é importante para que se minimize eventuais impactos sobre a fonte de arrecadação.

Assim, o art. 195 da Constituição Federal/88 prevê que o financiamento do Sistema de Seguridade Social é composto das receitas da União, das contribuições sociais, das empresas, e outras fontes<sup>2</sup>. Quanto à receita da Previdência Social, esta é majoritariamente financiada pelas contribuições sociais, patronais e empregatícias. A base de cálculo é o salário do empregado, aplicando-se a alíquota conforme tabela anualmente atualizada pelo MPS (BALERA, 2004).

De acordo com dados do Ministério da Previdência Social (MPS, 2012), em 2011 as receitas formadas exclusivamente de contribuições previdenciárias, excluídas as demais fontes, totalizaram em torno de 246 bilhões de reais, enquanto que as despesas com benefícios

---

<sup>2</sup> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
  - a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
  - b) a receita ou o faturamento;
  - c) o lucro;
- II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;
- III - sobre a receita de concursos de prognósticos.
- IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. § 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

totalizaram em torno de 300 bilhões de reais. Pelo exposto, verifica-se que as contas previdenciárias, no tocante à relação arrecadação das contribuições sociais e despesa com benefícios, é deficitária (LIMA, 2013; CAETANO, 2007; GIAMBIAGI, 2000; MACHADO, 2012; OLIVEIRA, 2012).

Lima (2013) e Caetano (2006) demonstram que essa relação é extremamente desfavorável para as contas públicas, tendo em vista que acabam exigindo do governo maior transferência de recursos para suprir os gastos com previdência. Caetano (2007) também demonstra que o Brasil é um dos países que possui a maior cobertura de benefícios, o que contribui para o aumento da despesa.

Apresentando-se a relação entre a desaposentação e as receitas e despesas previdenciárias, verifica-se que, em razão de o financiamento da Previdência Social ser majoritariamente constituído de contribuições sociais, e as despesas, de pagamento de benefícios aos segurados, a concessão da desaposentação sem necessidade de restituição de qualquer valor impactará de alguma forma a Previdência Social.

### 3 DISCUSSÕES JURÍDICAS SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO

Segundo Ibrahim (2011, p. 903), na concessão da desaposentação há sempre o pressuposto da continuidade laborativa, ou seja, o indivíduo continua trabalhando e vertendo as contribuições ao sistema previdenciário mesmo após a aposentadoria. Assim, o aposentado precocemente pela modalidade aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude da diminuição dos proventos em razão da incidência do fator previdenciário, após cumpridos novos requisitos, requer o direito à desaposentação.

Contudo, até o momento não existe regulamentação de lei para o instituto da desaposentação, embora atualmente esteja tramitando no Congresso Nacional o PL 91/2010, que foi recentemente aprovado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado (em 11/04/2013). Considerando, portanto, que no momento em que o segurado verifica a possibilidade de migração ou revisão do benefício não há amparo legal para requerê-lo, o mesmo apela para a via judicial, onde há a possibilidade de que tais anseios sejam reconhecidos.

Atualmente no Judiciário, existem três correntes distintas acerca do tema. Dependendo da decisão a ser proferida, o impacto da desaposentação pode repercutir de maneira diferente sobre as contas do RGPS.

No caso da *primeira corrente*, que nega impreterivelmente a renúncia à aposentadoria e, conseqüentemente, o direito à desaposentação, alegando a impossibilidade de reversão de um benefício por outro, nenhum impacto é observado. A título de exemplo, veja-se como tratou sucintamente do assunto a primeira turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito [...]<sup>3</sup>

Tal entendimento, afirmando ser a aposentadoria um ato jurídico perfeito e, portanto, irreversível, não conhece da possibilidade de desaposentação, obviamente não ocasionando nenhum impacto sobre as contas previdenciárias.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Apelação Cível. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Desaposentação. Atividade remunerada exercida após a concessão do benefício. Renúncia. Recálculo da RMI. Obtenção de aposentadoria mais vantajosa. Impossibilidade. [...]. AC n. 33226-67.2006.4.01.3800. Primeira Turma. Apelante: José Flávio Vasconcelos. Apelado: INSS. Relator: Des. Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes. Brasília, 26 de janeiro de 2011. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php?UF=&proc=332266720064013800>> Acesso em: 10 mar. 2013.

Com relação à *segunda corrente*, que reconhece o direito à desaposentação condicionado à devolução dos valores recebidos da Previdência Social desde a primeira aposentadoria até o momento de recebimento do novo benefício, o ato que concedeu a primeira aposentadoria é julgado inválido e, portanto, inexistente, razão pela qual os valores recebidos pelo segurado configurariam enriquecimento ilícito. Quanto a esse aspecto, vejamos recente decisão da quarta turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região defendendo a necessidade de restituição:

[...] Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado, em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário [...].<sup>4</sup>

Sob o ponto de vista das contas públicas, essa modalidade de decisão gera menor impacto às contas previdenciárias, quiçá nenhum ou até mesmo resultado positivo, uma vez que em um primeiro momento haverá ingressos de todos os recursos recebidos pelo segurado de uma só vez, sendo o pagamento do novo benefício efetuado de forma parcelada.

Em relação ao assunto, Zanella ET al (2013, p. 10) realiza pesquisa em que demonstra que a desaposentação com devolução de valores somente será vantajosa para o segurado se ele viver, no mínimo, entre 13 e 22 anos após o pedido de desaposentadoria. Ora, não sendo favorável para o segurado, certamente a implementação dessa corrente será inicialmente favorável ao RGPS, sendo certo que não geraria grandes impactos negativos, tendo em vista a existência de compensação.

A *terceira corrente*, mais preocupante sob o ponto de equilíbrio financeiro e atuarial, é defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, que também é contemplada na redação do PL 91/2010, ainda em trâmite no Congresso Nacional. No caso desta decisão, não haverá qualquer reembolso dos valores anteriormente recebidos a título de benefícios, impactando, portanto, sob o ponto de vista da despesa previdenciária, já que os benefícios pagos serão onerados em função do novo cálculo do benefício a ser pago a título de desaposentação. Vejamos um dos precedentes do STJ:

---

<sup>4</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Apelação Cível. Previdenciário. Tempo de serviço posterior à aposentadoria. Utilização para revisão do benefício. Impossibilidade. Desaposentação. Necessidade de devolução de valores recebidos a título de proventos. *AC n. 512891*. Quarta Turma. Apelante: Manoel Francisco dos Santos. Apelado: INSS. Relator: desembargadora federal Margarida Cantarelli. Recife, 18 de janeiro de 2011. Disponível em: <[http://www.trf5.jus.br/archive/2011/01/200984000050355\\_20110120\\_3821688.pdf](http://www.trf5.jus.br/archive/2011/01/200984000050355_20110120_3821688.pdf)> Acesso em: 10 mar. 2013.

O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. [...] <sup>5</sup>

Nesse caso, o segurado não restitui os valores recebidos da primeira aposentadoria, mas oferece como contrapartida ao Sistema Previdenciário todas as contribuições vertidas após a aposentadoria. Essa situação gera a dúvida sobre qual seria o impacto do deferimento da desaposentação nesses moldes sobre as contas de despesa do Regime Geral de Previdência Social.

Conforme exposto, essa é a corrente analisada no presente trabalho, partindo do pressuposto que o segurado se aposenta precocemente e, depois de reunir novos requisitos mais favoráveis, requer a desaposentação para obter maior valor do benefício, com incidência mais benéfica do fator previdenciário.

Apesar do efeito negativo do fator previdenciário sobre a média do benefício concedido precocemente na modalidade ATC, seja pela necessidade de obtenção de um seguro financeiro, seja pelo desconhecimento das regras atuariais de concessão do benefício, os segurados continuam requerendo o benefício ainda em idade economicamente ativa, contrariando os objetivos para os quais foi criado o fator previdenciário (LIMA ET AL, 2012, p. 140).

Segundo exposto anteriormente, a idade média para aposentadoria por tempo de contribuição para os homens é de 54 anos de idade, enquanto que as mulheres normalmente aposentam-se por ATC aos 51 anos.

De acordo com o apêndice 1, em anexo, e considerando-se que homens e mulheres necessitam possuir 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos de contribuição, respectivamente, o fator previdenciário a ser aplicado à média dos 80% maiores salários de contribuição será 69% e 52,6%.

Exemplificamos a situação por meio da tabela 1:

---

<sup>5</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. Previdenciário. Aposentadoria. Direito de renúncia. Cabimento. Possibilidade de utilização de certidão de tempo de contribuição para nova aposentadoria. Devolução de valores recebido na vigência do benefício anterior. Efeitos ex nunc. Desnecessidade. *AgRg no Resp n. 1247651*. Sexta Turma. Agravante: INSS. Agravado: Frederico Jose Egert. Brasília, 21 de junho de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=16092703&sReg=201100774258&sData=20110810&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=16092703&sReg=201100774258&sData=20110810&sTipo=5&formato=PDF)> Acesso em: 20 abr. 2012.

**Tabela 1**

	<b>Homens</b>	<b>Mulheres</b>
<b>Tempo de contribuição</b>	35	30
<b>Idade Média de aposentadoria</b>	54	51
<b>Fator Previdenciário</b>	69%	52,60%

Fonte: Elaboração própria, a partir das informações do Apêndice 1.

Como se pode observar, na concessão de aposentadoria na modalidade ATC há considerável redução do valor do provento devido em virtude da incidência do fator previdenciário. Entretanto, a continuidade laborativa após a concessão do benefício, mediante salário de contribuição mais benéfico e idade mais avançada, acaba por proporcionar ao beneficiário, anos mais tarde, um cálculo mais favorável.

Considerando os recorrentes déficits apresentados nas contas do RGPS ao longo dos anos (LIMA, 2013), relativamente à relação entre arrecadação das contribuições sociais e despesa com benefícios, e que uma particularidade rara ao caso brasileiro é que o Brasil é um país que tem altos gastos com Previdência mesmo com uma população relativamente jovem (GIAMBIAGI e TAFNER, 2010, p. 24), a preocupação é sobre o impacto que o instituto da desaposentação pode trazer para as despesas do RGPS.

## 4 IMPACTO DA DESAPOSENTAÇÃO NAS CONTAS DO RGPS

### 4.1 Quantidade Atual de Beneficiários de ATC Sujeitos à Desaposentação

Tendo em vista as peculiaridades da desaposentação e dos 4 tipos de aposentadoria que os segurados do RGPS podem fazer jus (aposentadoria por tempo de contribuição, por idade, por invalidez e especial), somente são passíveis de desaposentação os benefícios de aposentadoria por idade e de aposentadoria por tempo de contribuição (ATC), tendo em vista que as aposentadorias por invalidez e especial impedem que o beneficiário volte a trabalhar após a inativação (desconsidera-se os beneficiários de aposentadoria especial que voltam a trabalhar em atividade distinta).

Nesse sentido, considerando-se que o fator previdenciário somente é obrigatório nos benefícios de ATC, em que há redução do valor das aposentadorias e considerável aumento quando do pedido de desaposentação, somente este tipo de benefício será analisado no presente estudo.

De acordo com os dados do Infologo, em 2011 existiam cerca de 4.601.456 benefícios de ATC ativos no RGPS, contra 8.465.050 de benefícios de aposentadoria por idade, totalizando, portanto, 13.066.506 de benefícios passíveis de desaposentação ativos no Brasil. Proporcionalmente, os benefícios de ATC representam 35,22% em relação ao total, enquanto que os de aposentadoria por idade representam 64,78%, conforme Tabela 2:

**Tabela 2**

	<b>Quantidade</b>	<b>Proporção</b>
<b>ATC Ativos</b>	4.601.456	35,22%
<b>Ap. Idade Ativos</b>	8.465.050	64,78%
<b>Total</b>	13.066.506	100,00%

Fonte: Elaboração própria, a partir das informações do Infologo.

Segundo dados da PNAD apresentados anteriormente (IBGE, 2012), 15,4% dos aposentados acima de 60 anos continuam trabalhando. Dessa forma, aplicando-se o percentual de 15,4% sobre os 13.066.506 de benefícios concedidos pelo RGPS e passíveis de desaposentação (ATC e Aposentadoria por Idade), em relação aos aposentados acima de 60 anos, encontramos o contingente de 2.012.241 beneficiários de ATC e aposentadoria por idade que continuam a trabalhar.

Aplicando-se o percentual de beneficiários de ATC, que representa 35,22% do número

total de aposentados pelo RGPS em 2011 (Tabela 2), sobre esse total, estima-se no presente estudo que atualmente existem no Brasil cerca de 708.711 pessoas que estão sujeitas ao pedido de desaposentação na modalidade ATC, objeto do estudo (Tabela 3).

**Tabela 3**

	<b>Quantidade</b>
<b>Benefícios Concedidos</b>	13.066.506
<b>Percentual de Aposentados na Ativa</b>	15,40%
<b>Total de Aposentados na Ativa</b>	2.012.241
<b>Percentual de Beneficiários de ATC</b>	35,22%
<b>Total Sujeito à Desaposentação</b>	708.711

Fonte: Elaboração própria, a partir das informações do Infologo.

Considerando que, segundo dados do Infologo, do total de aposentados em 2011 na modalidade ATC 71,92% eram do sexo masculino e 28,05% do sexo feminino (os demais dados são ignorados), tem-se a distribuição por sexo apresentada na Tabela 4.

**Tabela 4**

	<b>Percentual</b>	<b>Quantidade</b>
<b>Homens</b>	71,92%	509.704
<b>Mulheres</b>	28,05%	198.781
<b>Ignorado</b>	0,03%	226
<b>Total</b>	100%	708.711

Fonte: Elaboração própria, a partir das informações do Infologo.

Portanto, no presente estudo, será considerada a quantidade de 509.704 homens e 198.781 mulheres de beneficiários do RGPS aptos a requerer o benefício da desaposentação na modalidade ATC.

#### **4.2 Valor Médio Atual do Benefício de ATC**

De acordo com dados disponíveis no Infologo, em 2011, os benefícios ativos referentes à aposentadoria por tempo de contribuição representaram o total de despesa de R\$ 6.434.731.658,98, sendo R\$ 4.923.144.282,30 pagos para homens e R\$ 1.509.586.746,09 para mulheres (os demais dados são ignorados). A média de valor do benefício, nesses casos, atinge o valor de R\$ 1.487,64 para homens e R\$ 1.169,65 para mulheres, conforme exemplificado na Tabela 5.

**Tabela 5**

	<b>Quantidade</b>	<b>Valores (Em R\$)</b>	<b>Valor médio do benefício (Em R\$)</b>
<b>Sexo Masculino</b>	3.309.362	4.923.144.282,30	1.487,64
<b>Sexo Feminino</b>	1.290.634	1.509.586.746,09	1.169,65
<b>Ignorado</b>	1.460	2.000.658,98	1.370,31
<b>Total</b>	4.601.456	6.434.731.658,98	1.398,41

Fonte: Elaboração própria, a partir da quantidade e valor de aposentadorias ativas por tempo de contribuição por espécie e sexo em 2011 – Infologog)

No presente estudo, o valor médio do benefício apurado para cada sexo será utilizado como base da renda mensal inicial (RMI) para o cálculo do beneficiário que vai requerer a desaposentação.

### 4.3 Cálculo do Impacto da Desaposentação

Zanella, Afonso e Carvalho (2013, p. 14) concluem que existe um período ideal que o beneficiário deve aguardar para requerer a desaposentação. De fato, embora seja certo que o valor do benefício aumentará quanto mais demorar o beneficiário para requerer a desaposentação, deve-se considerar também que quanto mais se aguardar um benefício mais vantajoso, menor será o período de gozo da nova aposentadoria. Nesse sentido, segundo os pesquisadores, os homens atingem o ponto ideal de requerer a desaposentação após 5 anos, enquanto que mulheres serão melhor remuneradas 8 anos após o primeiro pedido de aposentadoria (ZANELLA ET AL, 2013, p. 14).

Segundo o estudo, aposentando-se aos 54 anos, os homens deveriam requerer o benefício aos 58 anos de idade, enquanto que mulheres, aposentando-se aos 51, deveriam requerer a desaposentação aos 59. De acordo com o Apêndice 1, verifica-se que, nesse caso, o fator previdenciário a incidir sobre o cálculo da ATC de ambos seria de, respectivamente, 96,6% e 91,5%. Com isso, há o aumento tanto na idade quanto no tempo de contribuição (Tabela 6).

**Tabela 6**

	<b>Homens</b>	<b>Mulheres</b>
<b>Tempo de contribuição</b>	40	38
<b>Idade Média de desaposentação</b>	59	59
<b>Fator Previdenciário</b>	96,6%	91,5%

Fonte: Elaboração própria.

Comparativamente aos dados apresentados na Tabela 1, verifica-se que, atingido o período ótimo para requerimento da desaposentação apresentado na Tabela 5, o valor da nova aposentadoria será consideravelmente maior que o valor inicialmente concedido, havendo, portanto, um menor impacto do mecanismo do fator previdenciário na média do valor do benefício recebido.

#### **4.3.1 Simulação da Desaposentação Homem**

Admita-se por hipótese que um homem entre no mercado de trabalho em 1973 e que tenha completado os requisitos para requerer o benefício ATC (35 anos de contribuição) em 2008, aos 54 anos de idade, com um salário médio de contribuição (média dos 80% maiores salários de contribuição) de R\$ 2.112,58. Em virtude da idade precoce, houve a incidência do fator previdenciário de 70,42%, gerando na época uma aposentadoria por ATC com uma renda mensal inicial homem ( $RMI_H$ ) de R\$ 1.487,64, que, conforme exposto na Tabela 5, é a renda média do homem referente ao benefício ATC (Equação 4).

#### **Equação 4**

$$RMI_H = R\$2.112,58 \times 0,7042 = R\$1.487,64$$

Para o cálculo da quantia de R\$ 2.112,58, arbitrou-se como salários de contribuições as quantias de R\$ 500,00 entre jun/1973 e jul/1998; R\$ 1.000,00 entre jul/1998 e mai/2002; R\$ 1.500,00 entre jun/2002 e Nov/2005; R\$ 2.000,00 entre dez/2005 e fev/2006 e R\$ 2.500,00 entre mar/2006 e jun/2008. Atualizados os valores pelo índice INPC e excluídas os 20% menores salários de contribuição, aplicou-se a média aritmética simples sobre o restante, chegando-se ao valor demonstrado<sup>6</sup>.

Considerando que este mesmo homem em 2013 venha requerer o benefício da desaposentação aos 59 anos de idade, cinco anos depois de requerer o primeiro benefício, recebendo, além da aposentadoria, um salário no mesmo padrão, gerou um novo salário médio de contribuição de R\$ 2.563,39 (média das 80% das maiores contribuições)<sup>7</sup>. Em virtude da nova idade, houve uma diminuição da incidência do fator previdenciário, agora em 96,61%, gerando uma nova renda mensal inicial homem ( $RMI_H$ ) de R\$ 2.476,42 (Equação 5).

<sup>6</sup> Poderiam ter sido utilizados outros valores. Aqui, pretendia-se chegar ao valor médio do benefício, que é de R\$ 1.487,47 para os homens.

<sup>7</sup> Considerou-se que o homem continuou a contribuir, após a aposentadoria, com nível de renda equivalente ao recebimento do benefício.

**Equação 5**

$$RMI_H = R\$2.563,39 \times 0,9661 = R\$2.476,42$$

Portanto, no caso deste beneficiário, com o instituto da desaposentação, a nova renda mensal inicial supera em mais de 60% o valor do primeiro benefício, conforme cálculos apresentados na Tabela 7.

**Tabela 7**

	<b>1º Benefício</b>	<b>2º Benefício</b>
<b>Ano</b>	2008	2013
<b>Tempo de Contribuição</b>	35 anos	40 anos
<b>Idade</b>	54 anos	59 anos
<b>Expectativa de Sobrevida</b>	15,7 anos	10,7 anos
<b>Média dos Salários de Cont.</b>	R\$ 2.112,58	R\$ 2.563,39
<b>Fator Previdenciário</b>	0,7042	0,9661
<b>Renda Mensal Inicial (RMI)</b>	R\$ 1.487,64	R\$ 2.476,42

Fonte: Elaboração própria.

Veja-se que houve aumento na idade e no tempo de contribuição, embora a expectativa de sobrevida seja menor, razão pela qual o fator previdenciário incidente por ocasião do recálculo é mais favorável ao beneficiário.

**4.3.2 Simulação da Desaposentação Mulher**

Supõe que uma beneficiária mulher tenha entrado no mercado de trabalho no ano de 1975 e que tenha completado os requisitos para requerer o benefício ATC (30 anos de contribuição) em 2005, aos 51 anos de idade, com um salário médio de contribuição (média dos 80% maiores salários de contribuição) de R\$ 1.825,01. Em virtude da aposentadoria precoce, houve a incidência do fator previdenciário de 64,09%, gerando na época da aposentadoria por tempo de contribuição uma renda mensal inicial mulher (RMI<sub>M</sub>) de R\$ 1.169,65 (Equação 6).

**Equação 6**

$$RMI_M = R\$1.825,01 \times 0,6409 = R\$1.169,65$$

Para o cálculo da quantia de R\$ 1.825,01, arbitrou-se como salários de contribuições as quantias de R\$ 500,00 entre jun/1975 e mar/1999; R\$ 952,50 em abr/1999 e R\$ 1.500,00 entre mai/1999 e jun/2005. Após atualizar os valores pelo índice INPC, aplicou-se a média aritmética simples sobre os 80% maiores salários de contribuição, culminando-se no valor

demonstrado<sup>8</sup>.

Considere que em 2013, oito anos depois, essa mesma beneficiária requeira o instituto da desaposentação aos 59 anos de idade, recebendo, além da aposentadoria, um salário no mesmo padrão, que gerou um novo salário médio de contribuição de R\$ 2.284,33 (média dos 80% maiores salários de contribuição). Com o aumento da idade e do tempo de contribuição, houve uma diminuição da incidência do fator previdenciário, agora em 91,5%, gerando uma nova renda mensal inicial mulher ( $RMI_M$ ) no valor de R\$ 2.385,22 (Equação 7).

**Equação 7**

$$RMI_M = R\$2.284,33 \times 0,915 = R\$2.090,16$$

Com o novo cálculo, a beneficiária teve seu benefício majorado em quase 75%, conforme cálculos apresentados na Tabela 8.

**Tabela 8**

	<b>1º Benefício</b>	<b>2º Benefício</b>
<b>Ano</b>	2005	2013
<b>Tempo de Contribuição</b>	30 anos	38 anos
<b>Idade</b>	51 anos	59 anos
<b>Expectativa de Sobrevida</b>	26,3 anos	18,3 anos
<b>Média dos Salários de Cont.</b>	R\$ 1.825,01	R\$ 2.563,39
<b>Fator Previdenciário</b>	0,6409	0,9150
<b>Renda Mensal Inicial (RMI)</b>	R\$ 1.169,65	R\$ 2.090,16

Fonte: Elaboração própria.

Da mesma forma que ocorre com o beneficiário do sexo masculino, o aumento na idade e do tempo de contribuição da beneficiária do sexo feminino faz com que a incidência do fator previdenciário seja mais benéfica, aumentando consideravelmente o valor do benefício.

#### **4.4 Impacto da Desaposentação nas Contas de Despesas do RGPS**

Nesta seção será apresentada a expectativa de impacto da desaposentação nas despesas do RGPS, considerando a quantidade atual de beneficiários de ATC sujeitos à desaposentação, conforme calculado no item 4.1, por sexo, e o valor médio do benefício antes de depois da desaposentação, conforme apresentado nos itens 4.2 e 4.3.

<sup>8</sup> Poderiam ter sido utilizados outros valores. Aqui, pretendíamos chegar ao valor médio do benefício, que é de R\$ 1.169,65 para as mulheres.

No caso dos homens, considerando que havia 509.704 potenciais beneficiários na modalidade ATC para requerer o instituto da desaposentação, calculando que a média da renda mensal inicial do primeiro benefício é de R\$ 1.487,64 e que, após cinco anos, esse valor será majorado para R\$ 2.476,42, verifica-se que o impacto nas despesas de desaposentação (DP) no RGPS será em torno de 500 milhões de reais mensais (Equação 8):

**Equação 8**

$$DP = (R\$2.476,42 - R\$1.487,64) \times 509.704 = R\$503.985.121,10$$

Considerando que, segundo dados do IBGE, a média da expectativa de vida dos homens em 2012 foi de 69,7 anos, esse homem receberia o benefício de ATC por mais 11 anos conforme a nova renda mensal inicial. Projetando a duração da despesa com desaposentação homem ( $DP_H$ ) para 132 meses (11 anos) de expectativa de vida, o total do aumento monetário para supedanejar a desaposentação em longo prazo seria em torno de R\$ 66 bilhões (Equação 9).

**Equação 9**

$$DP_H = R\$503.985.121,10 \times 132 = R\$66.526.035.985,00$$

Em contrapartida, estes mesmos homens continuaram contribuindo para o RGPS durante os cinco anos (60 meses), no percentual de 9% sobre o salário de contribuição (cota empregatícia)<sup>9</sup>, que, no cálculo ideal do estudo, é de R\$ 1.487,64. Nesse sentido, foram vertidas para o RGPS 4 bilhões de contribuições sociais homem ( $CS_H$ ), desconsiderando a atualização monetária (Equação 10).

**Equação 10**

$$CS_H = (R\$1.487,64 \times 9\%) \times 60 \times 509.704 = R\$4.094.582.716,00$$

Veja-se que dessa quantia está desconsiderada a cota patronal, propositalmente, para que se verifique qual seria o valor bruto a ser restituído ao aposentado a título de *pecúlio*.

Em relação às mulheres, considerando as 198.781 beneficiárias sujeitas à

---

<sup>9</sup> Fonte: MPS.

desaposentação na modalidade ATC, a renda mensal inicial mulher do primeiro benefício de R\$ 1.169,65 e a majoração do valor da aposentadoria para R\$ 2.090,16, verifica-se que o impacto nas despesas de desaposentação mulher ( $DP_M$ ) no RGPS seria em torno de 180 milhões de reais mensais (Equação 11):

**Equação 11**

$$DP_M = (R\$2.090,16 - R\$1.169,65) \times 198.781 = R\$182.979.898,30$$

Considerando que a média da expectativa de vida das mulheres em 2012 foi de 77,3 anos, portanto, cada mulher passível de receber o benefício de ATC por mais 18,3 anos, calculando-se os 219 meses (18,3 anos) de expectativa de vida da mulher, o impacto da desaposentação, ao longo prazo, referente a essas potenciais beneficiárias do instituto da desaposentação, seria em torno de R\$ 40 bilhões (Equação 12).

**Equação 12**

$$DP_M = R\$182.979.898,30 \times 219 = R\$40.072.597.730,00$$

Considerando que em contrapartida, a exemplo dos homens, essas mulheres continuaram contribuindo para o RGPS durante os oito anos (96 meses) em que trabalharam após a aposentadoria, no percentual de 9% sobre o salário de contribuição<sup>10</sup>, foram vertidas para o RGPS cerca de 2 bilhões de contribuições sociais da mulher ( $CS_M$ ), sem contar a atualização monetária no período (Equação 13).

**Equação 13**

$$CS_M = (R\$1.169,65 \times 9\%) \times 96 \times 198.781 = R\$2.008.836.259,00$$

Tal valor corresponde às contribuições sociais vertidas exclusivamente pelas seguradas, desconsiderando-se a cota patronal que constitui também as receitas previdenciárias. Nesse sentido, tal valor representaria o valor bruto do *pecúlio* a ser restituído às aposentadas, sem atualização de valores.

Há de se considerar que no caso do RPGS o regime é de repartição e não capitalização

---

<sup>10</sup> Fonte: MPS.

(LIMA, 213). Com isso, verifica-se que, tanto no caso dos homens como no caso das mulheres, essas receitas já foram usufruídas pelo sistema previdenciário nas datas de seus respectivos fluxos de caixa, não havendo, desta forma, nenhuma expectativa de ingresso extra de recurso a partir da decisão judicial. Portanto, os valores relativos ao pagamento do instituto da desaposentação deverão ser pagos pelo RGPS a partir da arrecadação das contribuições previdenciárias atuais.

Pelo exposto, verifica-se que o impacto da desaposentação no modelo ideal aqui delineado, nas despesas previdenciárias (homens e mulheres), seria de em torno 680 milhões de reais mensais (Equações 8 e 11) e cerca de 106 bilhões ao longo prazo.

Não foi calculada qual a contrapartida dos segurados que é conferida ao sistema previdenciário, fazendo-se apenas uma estimativa bruta de quanto foram as contribuições sociais (cota parte do empregado) vertidas pelos segurados aposentados no período entre aposentadoria e desaposentação. Segundo as Equações 10 e 13, essa quantia seria em torno de 6 bilhões de reais.

Esse valor, consideravelmente menor que as despesas com desaposentação, poderiam ser restituídos aos aposentados, na forma de pecúlio, de forma que estes obteriam a contrapartida pela contribuição pós aposentadoria, reduzindo os pedidos de desaposentação sobre as contas do RGPS e gerando uma economia de cerca de 100 bilhões de reais ao longo prazo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo avaliar o impacto da desaposentação nas contas de despesa do RGPS analisando a concessão irrestrita desse instituto aos beneficiários de aposentadoria por tempo de contribuição (ATC), tendo como base o número de trabalhadores aposentados por ATC que continuam trabalhando a partir de dados fornecidos pelo IBGE (2011), e também dos estudos de Lima (2013) e Zanella et al(2013) com relação ao perfil do futuro “desaposentado”.

Na inexistência de regramento legal sobre o assunto, os segurados do RGPS têm recorrido à via judicial, que possui três correntes jurisprudenciais, sendo objeto do estudo a corrente que aceita o instituto apenas concedendo o novo benefício sem qualquer ônus ao segurado.

Considerando que havia 509.704 homens e 198.781 mulheres de beneficiários do RGPS aptos a requerer o benefício da desaposentação na modalidade ATC, e que a média de valor do benefício atinge o valor de R\$ 1.487,64 para homens e R\$ 1.169,65 para mulheres, economicamente, a desaposentação, caso concedida nos moldes apresentados no trabalho, representará um aumento da despesa mensal previdenciária no montante de cerca de 680 milhões de reais. No longo prazo, projetando-se por hipótese que esse benefício será pago aos segurados de forma vitalícia, tendo como base apenas a expectativa de vida por sexo, excluídos os riscos externos, a despesa seria, de forma bruta, de aproximadamente 106 bilhões de reais.

Tal situação mostra-se preocupante, na medida em que, se aumenta a população inativa, que não continua contribuindo para o sistema, a receita pública será impactada, sobretudo em razão de que a tendência é que as pessoas se aposentem cada vez mais próximo ao teto previdenciário. Em estudo pormenorizado, Lima (2013) demonstrou que o envelhecimento populacional também tende a prejudicar o sistema de financiamento e equilíbrio atuarial do RGPS de forma acentuada ao longo dos anos.

Zuba (2013) defende a aplicação do princípio da vedação ao retrocesso no Direito Previdenciário, segundo o qual os direitos concedidos aos segurados não poderão ser abolidos, sob pena de se promover um retrocesso. No presente caso, o instituto da desaposentação ainda não está regulamentado. Entretanto, advindo legislação aplicável ao caso, e sendo incorporado o direito, este não mais poderá ser suprimido futuramente, segundo o entendimento doutrinário.

Por esse motivo, é muito importante que, antes da regulamentação, sejam estudadas as

reais hipóteses que garantirão ao Sistema Previdenciário o correto equilíbrio financeiro.

Caetano (2006) sugere a implementação de uma nova reforma previdenciária, que viesse a modificar as regras da aposentadoria por tempo de contribuição, de forma a evitar as aposentadorias precoces.

Também há a discussão acerca da extinção do fator previdenciário. Inclusive, atualmente tramita no Congresso Nacional o PL nº 3.299/2008, que visa ao fim do redutor de aposentadorias em razão da idade.

A extinção do fator previdenciário seria uma saída para os recorrentes pedidos de desaposentação. Ademais, conforme Lima et al (2012), o fator previdenciário não atingiu seus objetivos, sendo um instrumento que somente contribui para a aglomeração de ações de desaposentação no Judiciário.

Abrindo mais uma possibilidade, o estudo mostra que caso o Governo brasileiro opte por devolver aos segurados aposentados todas as contribuições vertidas após a aposentadoria, esse valor representaria, no total bruto, ainda sem atualização monetária, a quantia de 6 bilhões de reais, referente a homens e mulheres. surgindo uma importante discussão sobre a extinção do pecúlio instituída pela Lei 8.870 em 1994.

Sendo assim, a viabilidade de concessão da desaposentação deve ser analisada pormenorizadamente, sendo válido observar as alternativas secundárias que poderiam evitar a concessão do benefício e, posteriormente, aplicá-las ao sistema previdenciário, de forma a não prejudicar o segurado, que continua contribuindo sem qualquer contrapartida, nem tampouco a Previdência Social, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial das contas públicas e a saúde financeira do RGPS, tão importante para garantia dos direitos sociais da população.

## REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

\_\_\_\_\_. *Sistema de seguridade social*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2003.

BARROS, Clauber Santos. *O déficit da Previdência, desvio de recursos e os impactos sociais no processo de gestão dos fundos da seguridade social*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11761](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11761)>. Acesso em jun 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 10 maio 2013.

BRASIL. *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm)> Acesso em: 25 maio 2013.

BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)> Acesso em: 30 maio 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 3º da Medida Provisória nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que adicionou ao artigo 453 da Consolidação das leis do trabalho um segundo parágrafo para extinguir o vínculo empregatício quando da concessão da aposentadoria espontânea. Procedência da ação. *ADI n. 1721*. Plenário. Requerente: PT, PDT e PT do B. Requerido: Congresso Nacional Relator Ministro Ayres Britto. Brasília, 11 out. 2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1689611> Acesso em: 28 abr. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Apelação Cível. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Desaposentação. Atividade remunerada exercida após a concessão do benefício. Renúncia. Recálculo da RMI. Obtenção de aposentadoria mais vantajosa. Impossibilidade. [...]. *AC n. 33226-67.2006.4.01.3800*. Primeira Turma. Apelante: José Flávio Vasconcelos. Apelado: INSS. Relator: Des. Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes. Brasília, 26 de janeiro de 2011. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php?UF=&proc=332266720064013800>> Acesso em: 10 mar. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Apelação Cível. Previdenciário. Tempo de serviço posterior à aposentadoria. Utilização para revisão do benefício. Impossibilidade. Desaposentação. Necessidade de devolução de valores recebidos a título de proventos. *AC n. 512891*. Quarta Turma. Apelante: Manoel Francisco dos Santos. Apelado: INSS. Relator: desembargadora federal Margarida Cantarelli. Recife, 18 de janeiro de 2011. Disponível em:

<[http://www.trf5.jus.br/archive/2011/01/200984000050355\\_20110120\\_3821688.pdf](http://www.trf5.jus.br/archive/2011/01/200984000050355_20110120_3821688.pdf)> Acesso em: 10 mar. 2013.

CAETANO, Marcelo Abi-Ramia. *Determinantes da sustentabilidade e do custo previdenciário: aspectos conceituais e comparações internacionais*. Ipea, 2006.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos acerca dos riscos associados à Previdência Social*. IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2006.

\_\_\_\_\_; MIRANDA, Rogério Boueri. *Comparativo internacional para a previdência social*. IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2007.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2004.

COSTANZI, Rogério Nagamine. *Evolução e situação atual das aposentadorias por tempo de contribuição*. Informe da Previdência Social, 2011.

GIAMBIAGI, Fabio. *As muitas reformas da previdência social*. Pontifícia Universidade Católica de Rio de Janeiro, Departamento de Economia, 2000.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *O déficit ??? Da Previdência Social!*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 31, jul 2006. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1206](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1206)>. Acesso em jun 2013.

IBGE. *Síntese de Indicadores Sociais. Uma análise das condições de vida da população brasileira*. N. 29. Estudos & Pesquisas. Informação Demográfica e Econômica. 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 16. ed. Niteroi: Impetus, 2011.

\_\_\_\_\_. *Desaposentação: o caminho para uma melhor aposentadoria*. 5. ed. Niteroi: Impetus, 2011.

LIMA, Diana de Vaz de. *A dinâmica Demográfica e a Sustentabilidade do Modelo de Financiamento do Regime Geral de Previdência Social*. Brasília: UnB, 2013.

\_\_\_\_\_; WILBERT, Marcelo Driemeyer; PEREIRA, José Matias; PAULO, Edilson. *O impacto do fator previdenciário nos grandes números da previdência social*. Revista Contabilidade & Finanças-USP, v. 23, n. 59, p. 128-141, 2012.

MACHADO, Aline de Oliveira. *Regime geral da previdência social-RGPS: fatores que contribuem para o déficit do RGPS*. 2012.

MADEIRA, Danilo Cruz. *Da (im)possibilidade de renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para obtenção de uma integral. A “desaposentação”*. Jus Navigandi. Teresina, ano 16, n. 2786, 16 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18498>>. Acesso em: 14 maio 2013.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário: previdência social*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003. v. 2.

MPS. Ministério da Previdência Social. Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10 de janeiro de 2013. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=313>. Acesso em maio 2013.

MPS. Ministério da Previdência Social. *Anuário Estatístico do Ministério da Previdência Social*. Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social. Brasília: MPS/DATAPREV, 2012, p. 1-888.

OLIVEIRA, Heron et al. *Os indicadores do mercado formal de trabalho eo déficit da Previdência Social*. 2012.

SANCHEZ, Adilson; XAVIER, Victor Hugo. *Advocacia previdenciária*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SOUZA, Maria Ester Alcantara de. *Déficit previdenciário: fato ou mito?* Cognition Juris, João Pessoa, Ano I, Número 3, dezembro 2011. Disponível em <<http://www.cognitiojuris.com/artigos/03/05.html>>. Acesso em: Junho de 2013.

ZANELLA, Agnelo José; AFONSO, Luís Eduardo; CARVALHO, João Vinícius de França. *Quais os impactos da Desaposentação? Um estudo exploratório para as aposentadorias por tempo de contribuição do RGPS*. n. 13. CONGRESSO USP, 2013.

ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. *O direito previdenciário e o princípio da vedação do retrocesso*. São Paulo: LTr, 2013.

## Apêndice 1

## FATOR PREVIDENCIÁRIO 2013 (TABELA IBGE 2011)

		IDADE DA APOSENTADORIA																			
		30,0	29,2	28,4	27,5	26,7	25,9	25,1	24,3	23,5	22,8	22,0	21,2	20,5	19,7	19,0	18,3	17,6	16,9	16,2	15,5
		49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68
T E M P O D E C O N T R I B U I Ç Ã O	15	0,238	0,246	0,255	0,264	0,274	0,285	0,296	0,307	0,319	0,332	0,346	0,361	0,376	0,393	0,410	0,429	0,449	0,470	0,493	0,518
	16	0,254	0,263	0,273	0,283	0,293	0,304	0,316	0,328	0,341	0,355	0,370	0,385	0,402	0,420	0,438	0,458	0,480	0,503	0,527	0,553
	17	0,271	0,280	0,290	0,301	0,312	0,324	0,336	0,349	0,363	0,378	0,394	0,410	0,428	0,447	0,467	0,488	0,511	0,535	0,561	0,589
	18	0,287	0,297	0,308	0,319	0,331	0,344	0,357	0,371	0,385	0,401	0,418	0,435	0,454	0,474	0,495	0,518	0,542	0,567	0,595	0,624
	19	0,304	0,314	0,326	0,338	0,350	0,363	0,377	0,392	0,408	0,424	0,442	0,460	0,480	0,501	0,523	0,547	0,573	0,600	0,629	0,660
	20	0,320	0,332	0,344	0,356	0,369	0,383	0,398	0,413	0,430	0,447	0,466	0,485	0,506	0,528	0,552	0,577	0,604	0,633	0,663	0,696
	21	0,337	0,349	0,361	0,375	0,389	0,403	0,419	0,435	0,452	0,470	0,490	0,510	0,532	0,556	0,581	0,607	0,635	0,666	0,698	0,732
	22	0,354	0,366	0,379	0,393	0,408	0,423	0,439	0,457	0,475	0,494	0,514	0,536	0,559	0,583	0,609	0,637	0,667	0,699	0,732	0,769
	23	0,371	0,384	0,397	0,412	0,427	0,443	0,460	0,478	0,497	0,517	0,539	0,561	0,585	0,611	0,638	0,667	0,698	0,732	0,767	0,805
	24	0,387	0,401	0,416	0,431	0,447	0,463	0,481	0,500	0,520	0,541	0,563	0,587	0,612	0,639	0,667	0,698	0,730	0,765	0,802	0,841
	25	0,404	0,419	0,434	0,449	0,466	0,484	0,502	0,522	0,542	0,564	0,588	0,612	0,638	0,666	0,696	0,728	0,762	0,798	0,837	0,878
	26	0,421	0,436	0,452	0,468	0,486	0,504	0,523	0,544	0,565	0,588	0,612	0,638	0,665	0,694	0,725	0,759	0,794	0,831	0,872	0,915
	27	0,438	0,454	0,470	0,487	0,505	0,524	0,544	0,566	0,588	0,612	0,637	0,664	0,692	0,722	0,755	0,789	0,826	0,865	0,907	0,952
	28	0,456	0,472	0,489	0,506	0,525	0,545	0,566	0,588	0,611	0,636	0,662	0,690	0,719	0,751	0,784	0,820	0,858	0,899	0,942	0,989
	29	0,473	0,489	0,507	0,525	0,545	0,565	0,587	0,610	0,634	0,660	0,687	0,715	0,746	0,779	0,814	0,851	0,890	0,932	0,977	1,026
	30	0,490	0,507	0,526	0,545	0,565	0,586	0,608	0,632	0,657	0,684	0,712	0,741	0,773	0,807	0,843	0,882	0,922	0,966	1,013	1,063
	31	0,507	0,525	0,544	0,564	0,585	0,607	0,630	0,654	0,680	0,708	0,737	0,768	0,800	0,835	0,873	0,913	0,955	1,000	1,049	1,100
	32	0,525	0,543	0,563	0,583	0,605	0,627	0,651	0,677	0,703	0,732	0,762	0,794	0,828	0,864	0,903	0,944	0,987	1,034	1,084	1,138
	33	0,542	0,561	0,581	0,603	0,625	0,648	0,673	0,699	0,727	0,756	0,787	0,820	0,855	0,893	0,932	0,975	1,020	1,068	1,120	1,175
	34	0,560	0,579	0,600	0,622	0,645	0,669	0,695	0,722	0,750	0,780	0,812	0,846	0,883	0,921	0,962	1,006	1,053	1,103	1,156	1,213
35	0,577	0,598	0,619	0,642	0,665	0,690	0,716	0,744	0,774	0,805	0,838	0,873	0,910	0,950	0,992	1,038	1,086	1,137	1,192	1,251	
36	0,595	0,616	0,638	0,661	0,685	0,711	0,738	0,767	0,797	0,829	0,863	0,900	0,938	0,979	1,023	1,069	1,119	1,172	1,228	1,289	
37	0,613	0,634	0,657	0,681	0,706	0,732	0,760	0,790	0,821	0,854	0,889	0,926	0,966	1,008	1,053	1,101	1,152	1,206	1,265	1,327	
38	0,630	0,653	0,676	0,700	0,726	0,754	0,782	0,813	0,845	0,879	0,915	0,953	0,994	1,037	1,083	1,133	1,185	1,241	1,301	1,365	
39	0,648	0,671	0,695	0,720	0,747	0,775	0,804	0,835	0,868	0,903	0,940	0,980	1,022	1,066	1,114	1,164	1,218	1,276	1,338	1,404	
40	0,666	0,690	0,714	0,740	0,767	0,796	0,826	0,859	0,892	0,928	0,966	1,007	1,050	1,096	1,144	1,196	1,252	1,311	1,374	1,442	

41	0,684	0,708	0,733	0,760	0,788	0,818	0,849	0,882	0,916	0,953	0,992	1,034	1,078	1,125	1,175	1,228	1,285	1,346	1,411	1,481
42		0,727	0,753	0,780	0,809	0,839	0,871	0,905	0,940	0,978	1,018	1,061	1,106	1,154	1,206	1,261	1,319	1,381	1,448	1,519
43			0,772	0,800	0,830	0,861	0,893	0,928	0,965	1,003	1,044	1,088	1,135	1,184	1,237	1,293	1,353	1,417	1,485	1,558
44				0,820	0,850	0,882	0,916	0,951	0,989	1,029	1,071	1,115	1,163	1,214	1,268	1,325	1,387	1,452	1,522	1,597
45					0,871	0,904	0,938	0,975	1,013	1,054	1,097	1,143	1,192	1,243	1,299	1,358	1,421	1,488	1,559	1,636
46						0,926	0,961	0,998	1,038	1,079	1,123	1,170	1,220	1,273	1,330	1,390	1,455	1,523	1,597	1,675
47							0,984	1,022	1,062	1,105	1,150	1,198	1,249	1,303	1,361	1,423	1,489	1,559	1,634	1,715
48								1,045	1,087	1,130	1,176	1,225	1,278	1,333	1,393	1,456	1,523	1,595	1,672	1,754
49									1,111	1,156	1,203	1,253	1,307	1,364	1,424	1,489	1,558	1,631	1,710	1,794
50										1,181	1,230	1,281	1,336	1,394	1,456	1,522	1,592	1,667	1,748	1,833
51											1,257	1,309	1,365	1,424	1,487	1,555	1,627	1,704	1,786	1,873
52												1,337	1,394	1,455	1,519	1,588	1,662	1,740	1,824	1,913
53													1,423	1,485	1,551	1,621	1,696	1,776	1,862	1,953
54														1,516	1,583	1,655	1,731	1,813	1,900	1,993
55															1,615	1,688	1,766	1,850	1,939	2,034

Elaboração:  
SPS/MPS.